



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7540/2020

Projeto de Lei nº 25/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: proposta de diversas alterações legislativas no Estatuto dos Servidores Públicos de Piedade.

I - Relatório

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objetivo modificar os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 3112, de 23 de setembro de 1999 (Estatuto dos Servidores Públicos de Piedade): art. 110, visa alterar a redação do inc. VI; art. 111, visa alterar a redação do inc. V; art. 112, visa acrescer parágrafos; art. 118, visa acrescer parágrafo; art. 119, visa alterar a redação e acrescer inciso: IV, VI, respectivamente; art. 123, visa acrescentar parágrafo; art. 124, visa alterar a redação e acrescer inciso; art. 126, visa alterar a redação do caput; art. 128, visa alterar a redação do caput e acrescentar parágrafos.

Justificando a sua proposta de alteração na legislação municipal, argumenta que o intuito do projeto de lei é atualizar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município para contemporaneidade, a qual se particulariza pela utilização em massa da rede mundiais de computadores. Sendo assim, entre os dispositivos propostos, encontra-se um dispositivo que visa penalizar aquele que faz uso indevido das redes sociais. Já as outras propostas contidas no projeto visam caracterizar de forma mais precisa algumas infrações disciplinares e impedimentos já constantes no Estatuto e atualmente em vigor.

É a síntese do necessário.

II - Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Consoante mencionado no relatório, o projeto de lei é de autoria do Prefeito e trata sobre a modificação de alguns ítems referentes ao regime jurídico dos servidores públicos municipais. Portanto, na análise da competência para deflagrar o processo legislativo, recorreremos ao disposto na Lei Orgânica do Município de Piedade. Vejamos:

Art. 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

Como visto, autoexplicativo o inciso primeiro. Portanto, desnecessário maiores delongas a fim de comprovar a inquestionável competência privativa do Prefeito para propor normas que versem sobre a matéria.

Dito isso, nos tópicos que se seguem, como são muitas as propostas de modificação do Estatuto, exporemos, primeiramente, um quadro comparativo entre a redação atual contida no Estatuto dos Servidores e na coluna ao lado, a proposta de mutação contida no projeto de lei. Na sequência, faremos a análise jurídica de cada item.

No art. 2º do projeto de lei, está disposta a seguinte proposta de alteração de redação:

Redação atual	Redação proposta
Art. 110 – São deveres do servidor: VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;	Art. 110 – São deveres do servidor: VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento deste superior hierárquico, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

Consoante verificado no quadro comparativo, a modificação proposta visa tão somente possibilitar que o servidor, caso suspeite de envolvimento de superior hierárquico em ilícito, leve ao conhecimento de outra autoridade competente as irregularidades que constatar em razão do cargo e que tem o dever de notificar. Desta maneira, dispensável



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

maior análise jurídica, pois o dispositivo tem como escopo somente regulamentar um dever já imposto ao servidor. Assim, a alteração proposta está em consonância com os requisitos legais.

Já no art. 3º do projeto, é proposta a seguinte modificação de redação:

Redação atual	Redação proposta
Art. 111 – Ao servidor é proibido: V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;	Art. 111 – Ao servidor é proibido: V- promover manifestação de apreço ou desapreço na repartição pública, por meio eletrônico através de correio eletrônico, sítios na internet, blogs, redes sociais da rede mundial de computadores como facebook, instagram, tuwiter, entre outros ou imprensa tradicional escrita, de forma que possa vir a configurar um dos crimes contra a honra previstos nos artigos 138,139 ou 140 do Código Penal tendo como vítima superior hierárquico ou outro servidor municipal.

Como visto, a norma proposta pelo Chefe do Poder Executivo visa ampliar o rol de condutas funcionais proibidas ao servidor público, quando este expresse manifestações de apreço ou desapreço a respeito de superior hierárquico ou contra qualquer outro servidor público. No recinto da repartição ou por meio de qualquer mídia: tradicional ou rede social. Desde que essas condutas caracterizem algum dos ilícitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Para compreendermos o que se propõe, faz-se necessário colacionar os sobreditos artigos do Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Reproduziremos também o art. 145 do Código Penal, não mencionado no projeto de lei, mas de fundamental importância para explicitar a nossa tese jurídica. Por isso, peço atenção especial dos ilustres veradores para o descrito abaixo:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal. (grifo nosso)

Com efeito, em sendo esse o quadro delineado, fica claro que: o intento do proposto é restringir a liberdade de manifestação de pensamento do servidor público municipal. Desta feita, a fim de nos posicionarmos juridicamente, nos socorremos do contido na Constituição Federal, baluarte dos direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Em um dos incisos do art. 5º da Constituição Federal está abarcado o seguinte direito fundamental:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Em um outro inciso do mesmo art. 5º está disposto:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (grifo nosso)

Num outro:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (grifo nosso)

Vê-se que é farta a guarda constitucional à liberdade de manifestação. Portanto, se a Constituição consagra essa autonomia, somente esta pode restringi-la. Assim, ao contrário do que muitos acreditam, a Constituição Federal impõe essas restrições, vejamos as disposições de alguns incisos contidos no retomencionado art. 5º:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Mais esta:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em face do apresentado, concluimos que: a alteração legislativa proposta encontra um abstráculo intransponível, pois visa restringir um direito fundamental previsto na Constituição Federal. A qual já estipula as balizas para eventuais excessos cometidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Ademais disso, o projeto possui um mandamento de difícil compreensão. Na medida em que almeja proibir uma conduta hipotética e não concreta, pois afirma que o servidor está proibido de se manifestar: *“de forma que possa vir a configurar um dos crimes contra a honra previstos nos artigos 138, 139 ou 140 do Código Penal”*. Sendo assim, sem trânsito em julgado no Poder Judiciário, a qual autoridade caberia estipular esse hipotético crime?

Outra indagação, conforme o previsto no art. 145 do Código Penal, os crimes contra a honra somente se procedem mediante queixa, ou seja, dependem que o ofendido concorde com a proposição da ação penal. Na esfera administrativa seria diferente? Dependeria da concordância do ofendido? Ou a Administração Pública Municipal tomaria as dores deste e se insurgiria contra o servidor que expressasse a sua opinião?

Por todo o dito, vê-se, claramente, que o mandamento contido no projeto de lei visa estipular uma verdadeira censura prévia ao servidor público municipal. Portanto, em total desacordo com as normas constitucionais.

No art. 4º do projeto de lei, visa-se a inclusão de alguns parágrafos a artigo já existente no Estatuto:

Redação atual	Redação proposta
<p>Art. 112 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:</p> <p>parágrafo único A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.</p>	<p>Art. 112 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:</p> <p>§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados, dos Territórios e dos Municípios.</p> <p>§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Como se vê, as propostas contidas no projeto de lei visam estipular regras proibindo a acumulação de cargos públicos. Acrescentando parágrafos. No primeiro, impõe que a acumulação mesmo que lícita fique condicionada a comprovação de compatibilidade de horários. No segundo, especifica que a acumulação proibida engloba a simultaneidade de percepção de vencimentos inclusive estando o servidor na inatividade. Excepcionando, no último caso, a possibilidade de percepção coexistente de remuneração nas hipóteses em que sejam possíveis a acumulação de cargos na ativa.

Em sendo assim, verificamos que os regramentos estão em consonância com as Constituições: Federal e Estadual. Portanto, para nós, as disposições já previstas no *caput* são suficientes para disciplinar a matéria. Pois, a matéria já é tratada de maneira exauriente nas constituições. O que quer dizer que disposto já é de cumprimento obrigatório por todos os entes da federação. Sendo totalmente desnecessário a atualização legislativa. Já que, por ser matéria constitucional, nenhuma norma municipal pode dispor em sentido contrário.

Assim, entendemos que a modificação proposta não ocasionará nenhuma inovação, mesmo por que proibida. Podendo criar, inclusive, um problema futuro desnecessário caso a Constituição Federal seja emendada.

Comprovando que o tema está sobejamente tratado na Constituição Federal, eis as disposições constantes nesta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No art. 5º do projeto, propõe-se a inclusão do parágrafo único:

Redação atual	Redação proposta
Art. 118 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.	Art. 118 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria. parágrafo único - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desse superior hierárquico, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Consoante demonstrado, verifica-se que o intento da previsão constante no parágrafo único, que se almeja acrescentar ao artigo, é isentar de responsabilidade: penal, civil e administrativa o servidor público municipal que comunicar a ocorrência da prática



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

de crimes e/ou improbidade administrativa que tiver ciência, ainda que em virtude do cargo que ocupa, ao seu superior; ou a outra autoridade competente, caso suspeite da participação desta no ilícito.

Neste cenário, muito embora tal regramento encontre paralelo no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, para nós, a norma proposta carece de algumas correções. Visto que não pode o legislador municipal estipular regramentos com reflexos nas esferas: penal e civil. Pois a Constituição Federal incumbiu privativamente à União a competência para legislar a respeito de tais matérias.

Neste sentido, vejamos o comando inserto na Carta Maior:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Já no que se refere a exclusão de responsabilidade administrativa, entendemos que tal regulamentação encontra respaldo jurídico na possibilidade de se legislar a respeito de assuntos de interesse local.

Acerca do afirmado, eis o contido na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Já no art. 6º do projeto de lei, tem-se dois propósitos: modificação da redação de inciso e inclusão de mais um inciso:

Redação atual	Redação proposta
Art. 119 São penalidades disciplinares:	Art. 119 São penalidades disciplinares:
IV – Cassação de aposentadoria;	IV – Cassação de aposentadoria ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

	disponibilidade;
	VI – Destituição de função comissionada;

Nessas modificações propostas, de antemão, afirmamos que o quanto apresentado não apresenta nenhum vício de ilegalidade. Restando-nos, somente esclarecer, para compreensão das autoridades legislativas, os conceitos de: disponibilidade e função comissionada.

O conceito autoexplicativo de disponibilidade está previsto na própria Constituição Federal, precisamente no § 3º do art. 41:

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Já em realção ao conceito de função comissionada, por não haver um explicativo contido na norma, recorreremos aos ensinamentos do doutrinador Adilson Abreu Dallari:

(...) função comissionada como o conjunto de atribuições especiais e de maior responsabilidade, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39). (grifo nosso)

Pois bem, estando informados que a norma proposta não possui nenhum vício e cientes dos conceitos de: disponibilidade e função comissionada. Aclararemos aos ilustres vereadores, a fim de dirimir qualquer dúvida restante, que o intento constante neste artigo do projeto é possibilitar a cassação, não só da aposentadoria, como já está previsto, como também da disponibilidade. Além disso, visa-se incluir a penalidade de destituição de função comissionada ao servidor que cometer infrações que acarretem aquela punição.

No art. 7º do projeto de lei, o intento é incluir o parágrafo único:

Redação atual	Redação proposta
----------------------	-------------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

<p>Art. 123 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.</p>	<p>Art. 123 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.</p>
	<p>Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.</p>

Neste item, o intuito do dispositivo, que se visa acrescentar, é reafirmar que o cancelamento das penalidades de advertência e suspensão, após transcorrido um certo período temporal, não surtirá efeitos retroativos. Sendo assim, não vislumbramos nenhuma infringência a ordem legal, pois, em regra, os atos administrativos produzem efeitos ultra-ativos. Vejamos a manifestação dos ministros do Supremo Tribunal Federal a este respeito:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 1, p. 78): “APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. RETROAÇÃO DO SEFEITO DAS PROMOÇÕES RELATIVAS A O ANO DE 2002. DISCRICIONÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRETROATIVIDADE DOATO ADMINISTRATIVO. USÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ENUNCIADO No 42, DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Não obstante a possibilidade de provimento derivado na carreira do magistério, com vistas à elevação de classe, tal fato, por si só, não garante o direito público subjetivo à promoção. Ato discricionário da Administração Pública. Os atos administrativos, em regra, produzem efeitos pro futuro, isto é, não retroagem. Inocorrência de espaço interpretativo para retorno ao passado dos efeitos do ato administrativo indigitado, haja vista a ausência de previsão legal para tanto. Descabimento da pretensão de retroatividade dos efeitos da promoção ao ano de 2002, com as consequentes diferenças pecuniárias decorrentes. Apelação desprovida.” RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 946.932 RIO GRANDE DO SUL.

Nos artigos 8º e 9º do projeto de lei, é tratada a modificação do mesmo art. do Estatuto, nos seguintes termos:

Redação atual	Redação proposta
Art. 124 A demissão será aplicada nos seguintes casos:	Art. 124 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação	X - lesão aos cofres públicos e dilapidação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

do patrimônio nacional;	do patrimônio municipal, estadual ou federal;
	XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Nessa proposição também não vislumbramos nenhuma infração a ordem legal. Pois, percebe-se que, no inc. X, o intuito é corrigir uma falha constante no Estatuto atual. Já que, não prevista textualmente a penalidade de demissão ao servidor que dilapide o patrimônio municipal e estadual. Já no inc. XIII, a intenção é punir, com pena de demissão, o servidor público que acumule ilegalmente cargos públicos.

No art. 10 do projeto de lei, é proposta uma pequena modificação de redação:

Redação atual	Redação proposta
Art. 126 Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo qualquer tempo possa demonstrar a Administração.	Art. 126 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou ainda por ter cometido falta punível com demissão.

Outra proposta em conformidade com a legislação. Sobre a qual, não teceremos maiores comentários, visto que a única inovação legislativa consiste em incluir as circunstâncias capazes de ocasionar a cassação também da disponibilidade. Que foi conceituada e explicada algumas linhas acima.

Por fim, no art. 11 do projeto de lei, são propostas as seguintes modificações: alteração da redação do *caput* e do parágrafo único, que passa a ser § 1º; como também visa-se a inclusão do § 2º ao artigo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 128 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco)	Art. 128 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 111, incisos IX, XI e XII, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo municipal pelo prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

anos.	de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Portaria de demissão ou destituição.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público <u>federal</u> o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por crime contra à Administração Pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou a prática decorrupção.	§1º - Não poderá retornar ao serviço público municipal , o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, por causar lesão aos cofres públicos , ou prática de corrupção, e tiver infringido o artigo 124, incisos: I, IV, VIII, X e XI da Lei Municipal ns 3.112/99
	§2º - A demissão do cargo efetivo ou destituição do cargo ou função em comissão nos casos dos Incisos IV, VIII, X, XI e XII, do artigo 124 da Lei nº 3.112/99, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação civil pública de improbidade administrativa e da ação penal cabíveis.

Neste item, como são muitas as modificações, vamos fracionar a análise jurídica, primeiro apontaremos as alterações propostas no *caput*, ato continuo: analisaremos separadamente o conteúdo nos parágrafos 1º e 2º.

No *caput*, é proposta as seguintes modificações:

1) visa-se incluir mais uma causa de impedimento para nova investidura em cargo público municipal pelo período de cinco anos, esta causa seria o já contido no inc. XII do art. 111 do Estatuto. Acrescentando, assim, essa modificação ao já previsto como causa de impedimento, previstos nos incisos: IX e XI do mesmo artigo.

2) Visa-se estipular o marco temporal da publicação da portaria de demissão como data de início da contagem de 5 (cinco) anos de impedimento para nova investidura em cargo público municipal.

Sobre essas modificações propostas, previamente, afirmamos que estão em conformidade com a ordem jurídica. Sobrando a nós somente transcrever o conteúdo no inc.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

XII do art. 111, citado no item 1, e fazer uma única ressalva: pelas propostas discutidas acima, parece-nos que o Chefe do Executivo esqueceu-se de também prever tal possibilidade de impedimento para os ocupantes de função comissionada.

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Esclarecido mais este item, vamos abordar o contido no § 1º. Neste parágrafo, almeja-se estipular mais algumas ações a fim de impossibilitar o retorno definitivo aos quadros de servidores municipais, quando estes cometerem as seguintes ações.

Atualmente, os ilícitos listados abaixo impossibilitam o retorno em definitivo do servidor/infrator ao quadro de servidores municipais:

- 1) que cometer crime contra à Administração Pública;
- 2) que cometer atos de improbidade administrativa;
- 3) que praticar violencia física contra particular ou outro servidor;
- 4) que causar lesão aos cofres públicos municipais;
- 5) que praticar atos de corrupção.

O dispositivo ora em análise visa acrescentar outras situações previstas no art. 124 do Estatuto:

- 1) que cometer crime contra à Administração Pública (inc. I do art. 124);
- 2) que cometer atos de improbidade administrativa (inc. IV do art. 124);
- 3) que aplicar irregulamente os dinheiros públicos; (inc. VIII do art. 124)
- 4) que lesarem os cofres públicos e dilapidarem o patrimônio nacional; (inc. X do art. 124) (consoante analisado acima, este inciso também possui proposta de modificação de redação);
- 5) que cometerem atos de corrupção (inc. XI do art. 124).

Como visto, com exceção do contido no item 3, logo acima descrito, todas as disposições que se almeja introduzir já estão previstas no artigo. E mesmo o contido no item 3, pode se caracterizar como o cometimento de algum dos outros ilícitos já previstos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Então, totalmente inócuas a proposta.

Já no que tange a proposta contida no § 2º, entendemos que, mais uma vez, o comando contido no referido parágrafo extrapola a competência normativa dos entes municipais, pois usurpa a competência atribuída à União. À medida que é o escopo principal do comando normativo, que se visa incluir, é impor uma sanção, que pode ser interpretada, ou como de natureza penal, ou como de natureza civil, a depender do entendimento doutrinário que se opte seguir (tomando-se como base a interpretação que se faz da Lei de Improbidade Administrativa). Com o gravame, ainda, de omitir, se em tais hipóteses haverá o encaminhamento de representação ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, Órgão e Poder, respectivamente, os quais a Constituição Federal atribuiu o encargo de solicitar e decidir sobre a indisponibilidade de bens. Sendo assim, na nossa visão jurídica, o dispositivo não pode ser deliberado por norma municipal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

III - Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, concluimos que: alguns dispositivos encontram um entrave constitucional para a sua regular tramitação. Já outros possuem mandamentos já disciplinados por norma constitucional ou até mesmo pelo próprio Estatuto dos servidores Públicos do Município. Para estes dispositivos, portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

desnecessário nova regulamentação da matéria. Com exceções destes, os demais estão em conformidade com a ordem jurídica, estando aptos, então, para prosseguirem para deliberação e votação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 23 de junho de 2020.


Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	
Executivo;	X XXXXX
Legislativo;	
Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	
Urgência Especial	
Urgência	X
Prioridade	
Ordinário	
Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	
Justiça e Redação;	X
Finanças e Orçamento;	
Obras e Serviços Públicos;	
Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	
Maioria simples;	
Maioria absoluta;	X
2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	
Única;	X
Dois turnos.	